

No. 47132

**Brazil
and
Dominican Republic**

**Extradition Treaty between the Government of the Federative Republic of Brazil
and the Government of the Dominican Republic. Brasilia, 17 November 2003**

Entry into force: *25 November 2008 by the exchange of instruments of ratification, in
accordance with article 31*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Brazil, 5 February 2010*

**Brésil
et
République dominicaine**

**Traité d'extradition entre le Gouvernement de la République fédérative du Brésil et
le Gouvernement de la République dominicaine. Brasilia, 17 novembre 2003**

Entrée en vigueur : *25 novembre 2008 par échange des instruments de ratification,
conformément à l'article 31*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Brésil, 5 février 2010*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DOMINICANA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Dominicana
(doravante denominados “Partes”),

DESEJANDO tornar mais efetivos os esforços envidados pelas Partes
no combate ao crime;

OBSERVANDO os princípios do respeito pela soberania e não-
ingerência nos assuntos internos de cada uma das Partes, assim como as normas do
Direito Internacional; e

CONSCIENTES da necessidade de empreenderem a mais ampla
cooperação para a extradição de pessoas que estejam sendo processadas ou tenham
sido condenadas pelas autoridades competentes das Partes,

CONCLUEM o presente Tratado nos termos que se seguem:

CAPÍTULO I
Da Obrigação de Extraditar

ARTIGO 1º

As Partes obrigam-se reciprocamente à entrega, de acordo com as
condições estabelecidas no presente Tratado, e de conformidade com as normas
internas de cada uma delas, das pessoas que respondam a processo penal ou
tenham sido condenadas pelas autoridades judiciárias de uma das Partes e se
encontrem no território da outra, para execução de uma pena que consista em
privação de liberdade.

CAPÍTULO II Da Admissibilidade

ARTIGO 2º

1. Para que se proceda à extradição, é necessário que:
 - a) a Parte requerente tenha jurisdição para julgar sobre os fatos nos quais se fundamenta o pedido de extradição, cometidos ou não em seu território;
 - b) as leis de ambas as Partes imponham penas mínimas privativas de liberdade de um ano, independentemente das circunstâncias e da denominação do crime; e
 - c) a parte da pena ainda não cumprida seja igual ou superior a um ano, no caso de extradição para execução de sentença.
2. Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um crime, e algum deles não cumprir com os requisitos deste artigo, a extradição poderá ser concedida se pelo menos um dos crimes preencher as referidas exigências.
3. A extradição é cabível quanto a autores, co-autores e cúmplices, qualquer que seja o grau de participação no crime, de acordo com as disposições do presente Tratado.
4. Os fatos previstos em acordos multilaterais devidamente ratificados pelas Partes envolvidas no pedido, autorizam igualmente a extradição.
5. Em matéria de crimes tributários ou contra a ordem econômica, financeira e monetária, a extradição será concedida com observância deste Tratado e da legislação da Parte requerida. A extradição não poderá ser negada em razão de a lei da Parte requerida não estabelecer o mesmo tipo de imposto ou tributo, ou estes não serem regulamentados da mesma forma na lei de ambas as Partes.

CAPÍTULO III Da Inadmissibilidade

ARTIGO 3º

1. Não será concedida a extradição:
 - a) quando, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada já tenha sido julgada, anistiada ou indultada na Parte requerida;

- b) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, na Parte requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção;
 - c) quando a infração penal pela qual é pedida a extradição for de natureza estritamente militar;
 - d) quando a infração constituir crime político ou fato conexo;
 - e) quando a Parte requerida tiver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir a pessoa reclamada por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, bem como supor que a situação da mesma seja agravada por esses motivos.
2. A qualificação do crime caberá exclusivamente às autoridades da Parte requerida.
3. A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição se o fato constituir, principalmente, infração da lei comum. Neste caso, a concessão da extradição ficará condicionada ao compromisso formal da Parte requerente de que o fim ou motivo político não concorrerá para o agravamento da pena.
4. Para os efeitos deste Tratado, considerar-se-ão crimes estritamente militares as infrações penais que encerrem atos ou fatos estranhos ao direito penal comum e que derivem, unicamente, de uma legislação especial aplicável aos militares e tendente à manutenção da ordem ou da disciplina nas Forças Armadas.
5. A simples alegação de uma finalidade política na prática de um crime não o qualifica como delito de tal natureza.

ARTIGO 4º

Para os efeitos deste Tratado, não serão consideradas infrações de natureza política:

- a) os atentados contra a vida de um Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou contra membros de sua família;
- b) o genocídio, os crimes de guerra e os cometidos contra a paz e a segurança da humanidade;
- c) os atos de terrorismo, tais como:
 - I- os atentados contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas que tenham direito a uma proteção internacional, incluídos os agentes diplomáticos;

II- a tomada de reféns ou o seqüestro de pessoas;

III- os atentados contra pessoas ou bens cometidos mediante o emprego de bombas, granadas, foguetes, minas, armas de fogo, explosivos ou dispositivos similares;

IV- os atos de captura ilícita de barcos ou aeronaves;

V- a tentativa de prática de crimes previstos neste artigo ou a participação, como co-autor ou cúmplice, de uma pessoa que cometa ou tente cometer ditos crimes; e

VI- qualquer ato de violência não compreendido entre os anteriores e que esteja dirigido contra a vida, a integridade física, a liberdade das pessoas, ou que vise a atingir instituições.

ARTIGO 5º

Para qualificar a natureza política do crime, a Parte requerida poderá ter em conta as circunstâncias de que a Parte requerente esteja revestida da forma democrática representativa de governo.

CAPÍTULO IV Da Denegação Facultativa

ARTIGO 6º

1. Quando a extradição for procedente de acordo com o disposto no presente Tratado, a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a extradição, salvo se uma disposição constitucional estabelecer o contrário. A Parte que por essa razão não entregar seu nacional promoverá, a pedido da Parte requerente, seu julgamento, mantendo-a informada sobre o andamento do processo e, finalizado este, remeterá cópia da sentença.

2. Para os efeitos deste Artigo, a condição de nacional será determinada pela legislação da Parte requerida, apreciada no momento da decisão sobre a extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.